



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Exmo. Senhor
CLEILTON DIAS DE RESENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Senhor Presidente,

Eu, na qualidade de presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação venho através deste informar que essa comissão, após analisar o parecer do relator acerca do **PLOL 7/2026 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO**, Ementa: **Dispõe sobre a instituição do feriado municipal de Carnaval no âmbito do Município de Quirinópolis e dá outras providências. (Terça-feira de Carnaval)**, apresento o relatório conclusivo da CCJR:

O parecer jurídico apresentado pelo Dr. Marcos Cesar Alves Borges dos Santos, embora manifeste-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, por se tratar de matéria de interesse local e inserida na competência legislativa do Município, traz sérias recomendações visto que há legislação federal que restringe a competência municipal para legislar sobre o tema, vejamos:

“Todavia, recomenda-se cautela quanto à observância dos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 9.093/1995, especialmente no que se refere à natureza do feriado e à quantidade de datas já instituídas no âmbito municipal. Sugere-se, ainda, o aperfeiçoamento da redação do projeto, com a explicitação da natureza do feriado (civil ou religiosa), a fim de evitar eventuais questionamentos futuros. Em termos objetivos: Município pode criar feriados? → Sim Existe limite? → Sim (Lei nº 9.093/1995) Até 4 feriados religiosos, incluída a Sexta-Feira da Paixão; 1 feriado civil (data magna do município). Ou seja, existe um limite legal expresso, que deve ser respeitado. Pode ultrapassar? → Não (inconstitucional).”

Já o relatório apresentado pela a Vereadora Daiane Ribeiro, elucidou de maneira clara, técnica e objetiva o regramento federal e a jurisprudência do STF, que fundamentaram seu voto pelo arquivamento da matéria, vejamos:

“Embora a matéria seja formalmente de competência municipal, a análise jurídica evidencia óbice de natureza legal e constitucional, caso o Município já tenha atingido o limite legal de feriados previsto na legislação federal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

A Lei Federal nº 9.093/1995 constitui norma geral de observância obrigatória pelos Municípios, estabelecendo limitação objetiva à criação de feriados civis e religiosos no âmbito local.

No caso específico, a instituição da terça-feira de Carnaval caracteriza-se juridicamente como feriado civil, não se enquadrando como feriado religioso, razão pela qual sua criação somente seria possível se inexistente outro feriado civil já instituído no Município.

Assim, a eventual instituição de novo feriado civil além da data magna municipal poderá configurar: • violação à legislação federal; • extrapolação da competência legislativa municipal; • inconstitucionalidade formal por afronta às normas gerais da União.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consolidou entendimento vinculante acerca da limitação legal para instituição de feriados municipais. Destaca-se o julgamento do: Recurso Extraordinário 658570 do STF No referido precedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: “É constitucional a limitação imposta pela Lei nº 9.093/1995 quanto ao número de feriados municipais, sendo vedada a criação de novos feriados civis além da data magna do Município.”

Assim, restou firmada orientação jurisprudencial no sentido de que: • o Município não pode instituir mais de um feriado civil; • a criação de novos feriados deve observar rigorosamente os limites legais federais; • o descumprimento desses limites caracteriza afronta à Constituição Federal. Dessa forma, a proposição em análise, ao instituir novo feriado civil municipal, revela-se juridicamente incompatível com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, configurando vício de legalidade e juridicidade, com potencial de inconstitucionalidade da norma.

Ante o exposto, no âmbito estritamente técnico-jurídico da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta Relatora opina pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, por apresentar incompatibilidade com os limites estabelecidos pela legislação federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à instituição de feriados civis municipais.”



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Senhor presidente, os demais membros da CCJR acompanharam de forma unânime o voto da relatora, dessa forma, esta comissão manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026**, ficando este relatório à disposição de Vossa Excelência para que sejam tomadas as devidas providências previstas do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

“ESTE É O PARECER”

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2026.

Oscar de Lima Pires Júnior
Presidente

Daiane Ribeiro Arantes
Membro

Natanael Alves Lacerda
Membro